



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 36624.000558/2006-07
Recurso nº 151.199
Resolução nº 2401-00.005 – 4ª Câmara 1ª Turma Ordinária
Data 03 de março de 2009
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
Recorrida SRP-SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

RESOLVEM os membros da Primeira Turma Ordinária da Quarta Câmara do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large loop followed by a few horizontal strokes.

ELIAS SAMPAIO FREIRE
Presidente

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Bernadete de Oliveira Barros'.

BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ana Maria Bandeira, Rogério de Lellis Pinto, Cleusa Vieira de Souza, Lourenço Ferreira do Prado e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira. Fez sustentação oral o Advogado da recorrente Caio Alexandre Taniguchi Marques, OAB/SP nº 242.279.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração, lavrado em 16/12/2005, por ter a empresa acima identificada apresentado GFIP/GRFP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, infringindo, dessa forma, o inciso IV, § 5º, do art. 32, da Lei 8.212/91, c/c o art. 225, IV e § 4º, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

Segundo Relatório Fiscal da Infração (fls. 10), a empresa deixou de informar, em GFIP, nas competências 01/1999 a 08/2005, vários fatos geradores da contribuição previdenciária, relativas a verbas consideradas salário indireto pela fiscalização.

A autoridade autuante informa, ainda, que a recorrente foi autuada em ação fiscal anterior, e que não são consideradas as circunstâncias agravantes no presente caso.

Segundo o Relatório Fiscal da Aplicação da Multa (fl. 11), foi aplicada multa prevista no art. 284, II, do Decreto 3.048/99, calculada em função do número de empregados da empresa (acima de 5.000).

A recorrente impugnou o débito via peça de fls. 1.053 a 1.083 e a Secretaria da Receita Previdenciária, por meio da Decisão-Notificação nº 21.003.0/0485/2006 (fls. 1.086 a 1.097), julgou o Auto de Infração procedente.

Inconformada com a decisão, a autuada apresentou recurso tempestivo ao CRPS (fls. 105 a 116), repetindo as alegações trazidas na peça impugnatória.

Reitera que as verbas pagas pela recorrente aos seus empregados não se equiparam àquelas que compõem a base de cálculo das contribuições previdenciárias, pois não possuem natureza remuneratória e não gozam de habitualidade, não havendo como se cogitar a suposta retributividade dos referidos benefícios.

Discorre sobre cada verba concedida para concluir que nenhuma delas integra a base de cálculo das contribuições, seja por se enquadrarem nas hipóteses de isenção previstas no § 9º, do art. 28, da Lei 8.212/91, seja por tais pagamentos atenderem aos requisitos constitucionais ou por ausência de motivos de ordem legal que permitam exigir contribuições sobre algumas delas.

Repete o entendimento de que é ilegal a inclusão dos diretores da recorrente no pólo passivo da obrigação tributária.

Em contra-razões (fls. 1.181 a 1.182), a SRP, se amparando no art. 1º, do Decreto nº 6.032/2007, que deu nova redação ao § 5º, do art. 305, do RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99, deixou de apresentar suas contra-razões, sob a alegação de que a recorrente não trouxe nenhum fato novo que pudesse modificar a decisão recorrida.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Bernadete de Oliveira Barros, Relatora

O recurso é tempestivo e não há óbice a seu conhecimento.

A recorrente tenta demonstrar, em seu recurso, que os valores relativos à Seguro de Vida em Grupo, Homenagem, Enxoval, Bolsa de Estudos, Participação Resultados e Vale Transporte, concedidos pela empresa a favor de seus empregados, não integram o salário de contribuição por não possuírem natureza salarial.

No entanto, conforme exposto na decisão recorrida, os fatos geradores não declarados em GFIP que deram origem à presente autuação foram lançados por meio de NFLDs que estão sendo objeto de discussão na esfera administrativa.

Em consulta nos sistemas informatizados deste Conselho de Contribuintes, constata-se que nem todas NFLDs foram julgadas definitivamente, sendo que para algumas nem constam registro.

Foi verificado, também, que, dos processos já julgados, alguns obtiveram o provimento total e/ou parcial dos recursos interpostos pela empresa.

Assim, considerando que o julgamento do auto em questão depende da procedência das Notificações que lançaram as contribuições cuja omissão na GFIP ensejou a lavratura do presente AI, entendo que o processo deva ser devolvido à origem e ficar sobrestado até o trânsito em julgado administrativo de todas as NFLDs correlatas.

Faz-se necessário, ainda, que seja elaborado um demonstrativo com os resultados dos julgamentos de cada NFLD, contendo informações sobre as contribuições que foram mantidas em cada uma delas e os levantamentos excluídos nos casos de provimento parcial ou total dos recursos.

Nesse sentido,

Voto no sentido de CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

É como voto

Sala das Sessões, em 03 de março de 2009



BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS - Relatora